# ACÓRDÃO - AC00 - 313/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3556/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2030821 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE |
| **JURISDICIONADO** | : MAGALI DE ARAÚJO LIMA |
| **ADVOGADO** | : BRUNO ROCHA SILVA OAB-18.848 |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS E DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO – NÃO ENVIO DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS – UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR APÓS O ENCERRAMENTO DO 1º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE – RESPONSABILIDADE PELA EDIÇÃO DE DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.**

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que, nas próximas prestações de contas, sejam encaminhados no prazo.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I.** pelo

julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Rio Brilhante, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Srª. **Magali de Araújo Lima**, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS; **II.** aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** a Gestora, Srª. **Magali de Araújo Lima**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**; **III.** pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **IV**. pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1 a 2.5 deste relatório**; e **V.** pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Rio Brilhante, correspondente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade da Srª. **Magali de Araújo Lima**, Ordenadora de Despesas (fl. 3).

Após apontamentos de irregularidades pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE e Auditoria (fls. 250/251 e 280/281), o Ministério Público de Contas (fl. 290) solicitou a intimação dos responsáveis oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Os gestores foram intimados (fls. 292/295) e se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 304, 311 e 315/365), os quais foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da **ANA - FTCA - 5368/2023** (fls.370-371), concluiu que foram sanados alguns achados apontados, inclusive, pela Auditoria, e que restaram algumas impropriedades, mas propôs que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento regular com ressalva da prestação de contas, com recomendação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 12344/2023** (fl. 378).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

**2. DAS RAZÕES DO VOTO**

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

**2.1 -** Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, no período de janeiro a dezembro de 2019, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fls. 237 e 369), tal fato incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que, para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

**2.2 -** Em relação a ausência das notas explicativas e a respectiva publicação, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias, observa-se que o Gestor (fls. 321/322) afirmou o não envio e porque também entendeu que "os valores relevantes que fazem parte dos anexos contábeis 10 a 18 encontram-se fundamentados nos demais demonstrativos que instruem as contas de gestão".

A par disso, entende-se que cabe ressalva, para recomendar ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

**2.3 -** Referente ao não envio do comprovante de publicação dos Decretos, apontado pela Divisão de Fiscalização (fl. 369), considerando que não houve prejuízo à análise, pois foram juntados os decretos, cabe ressalva para recomendar ao Gestor que se atente quanto às solicitações documentais.

Oportuno ainda citar o apontamento da Auditoria (fls. 262/264) quanto à Publicidade e Transparência, a fim de recomendar ao Gestor que faça a devida e tempestiva publicação dos demonstrativos, juntamente com as notas explicativas, disponibilizando as informações no portal do município, consoante LRF, LAI e demais normas que regulamentam a divulgação.

**2.4 -** A Divisão de Fiscalização (fls. 238 e 370) constatou que a abertura de crédito adicional para utilização do superávit financeiro dos recursos do FUNDEB ocorreu após o primeiro trimestre do exercício seguinte, contudo entendeu que o fato não comprometeu os resultados das contas em tela, vez que a responsabilidade pela edição de Decretos Orçamentários é do chefe do Poder Executivo.

Acerca deste achado, observa-se que o gestor, em sua defesa (fl. 320), argumentou que a abertura seria facultativa, o que não procede, pois é obrigatório. A lei ao utilizar o termo "poderão" está a considerar o princípio da anualidade que rege o Fundeb. Assim, apesar de a regra ser que o recurso seja utilizado no ano (art. 21[1]

[1] Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

da Lei 11.494/2017, vigente à época), a lei permitiu que até 5% deixado para o exercício seguinte não seria considerado irregular, se aberto no primeiro trimestre.

A par disso, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização (fl. 370), pois a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal e deve ser analisada nas contas de governo, logo, conclui-se pela ressalva com a oportuna recomendação ao gestor do Fundo e ao Chefe do executivo que atendam plenamente a legislação federal do Fundeb.

**2.5 -** Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Divisão de Fiscalização e da Auditoria (fls. 370 e 259/262) são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, contudo a recomendação para que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda deve ser direcionada ao Chefe do Executivo, por ser de sua competência, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

Por sua vez, quanto ao conteúdo do parecer, também apontado pela Divisão de Fiscalização e da Auditoria, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao Controlador Interno quanto ao Parecer do Controle Interno que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, sendo oportuno informar que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de parecer no Portal do Jurisdicionado no campo “Modelos”.

**2.6 -** Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **“2.1”** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM.

Desse modo, em face às manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Rio Brilhante, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Srª. **Magali de Araújo Lima**, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** a Gestora, Srª. **Magali de Araújo Lima**, CPF: XXX.720.701-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1 a 2.5 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos gestores atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/ARP